

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Conta-se, em favor de funcionário municipal, o tempo de serviço prestado a empresa incorporada ao patrimônio da União.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Alberto Morais *versus* Prefeitura Municipal de Santos
Embargos infringentes n.º 11.308 — Relator: Sr. Desembargador
PAULO OTAVIANO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes n.º 11.308, da comarca de Santos, em que é embargante Alberto Morais e embargada a Prefeitura Municipal de Santos: Acordam, em Primeiro Grupo de Câmaras Civas do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, em receber os embargos de fls., para o fim de julgar procedente a ação intentada pelo autor-embargante contra a ré-embargada.

O autor ora embargante foi admitido como funcionário da *São Paulo Railway Co.*, em 15 de abril de 1925, permanecendo no exercício do cargo até 28 de agosto de 1951, data em que solicitou exoneração, ingressando, posteriormente, no funcionalismo da Prefeitura Municipal de Santos. No período de 6 de novembro de 1946 a 28 de agosto de 1951, o autor passou a ser considerado servidor da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, por ter sido a *São Paulo Railway Co.* encampada pelo Governo Federal, por força do Decreto n.º 9.869, de 13 de setembro de 1946, cujo art. 10 prescreveu que a situação do pessoal da empresa seria regulada por Portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas. Em 10 de outubro de 1946, o Ministério da Viação baixou a Portaria de n.º 902, assegurando aos servidores da empresa as vantagens legais adquiridas.

Passando a integrar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Santos, assiste ao autor o direito de fazer computar integralmente, para o efeito de aposentadoria, o período em que

trabalhou para empresa de caráter privado, posteriormente incorporada ao patrimônio da União. Esse direito decorre do disposto no art. 80, n.º V, da Lei federal n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, dispositivo êsse que manda computar integralmente, para o efeito de aposentadoria, “o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

Conquanto a Lei n.º 1.711 regule os direitos e deveres dos funcionários públicos civis da União, o art. 80, n.º V, do citado diploma legal tem aplicação à espécie *sub-judice*, por força do mandamento contido no art. 267 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Decreto-lei n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942), segundo o qual, “enquanto não forem regulamentados direitos e deveres definidos neste Estatuto, aplicar-se-ão, nos casos omissos, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Funcionários Públicos Civis da União, e a legislação complementar respectiva”. O primeiro é omissivo a respeito do assunto de que se trata, o que não sucede com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 1952).

Pretende-se que, referindo-se o Estatuto dos Funcionários Municipais ao Estatuto dos Funcionários Federais anterior, vigente ao tempo da referência, esta não se fez relativamente ao novo Estatuto, que assegurou a contagem de período de trabalho prestado a entidade de caráter privado, transformada em estabelecimento público. O argumento não colhe porquanto, conforme observa Carlos Medeiros Silva “é corrente e

lógica a interpretação que conclui, pelo efeito, no futuro, das remissões “à lei”, “à legislação”, ou a determinada codificação”. E o demonstra Carlos Medeiros Silva com exemplos da legislação ordinária: *v. g.*, aplicação subsidiária da nova lei das sociedades anônimas às sociedades limitadas (Lei n.º 3.708, de 1919); aplicação subsidiária das alterações do Código de Processo Civil aos casos regidos por leis anteriores, que a determinavam; eficácia das referências à Lei de Introdução ao Código Civil, embora modificadas estas pelo Decreto-lei n.º 4.657, de 1942, concluindo o citado jurista que “a remissão às leis gerais ou às codificações não se restringem ao seu conteúdo momentâneo, mas a tôdas as alterações ou substituições”.

(*Revista de Direito Administrativo*, 40/475).

A referência da legislação aplicável aos funcionários municipais torna, portanto, invocável, pelo embargante, o disposto no art. 80, n.º V, da Lei n.º 1.711. E apoiado nesse dispositivo tem êle direito à contagem do tempo reclamado.

Pelos motivos expostos, foram os embargos recebidos, nos termos do voto vencido de fls., para o fim de ser restaurada a sentença de primeira instância, que julgou a ação procedente.

Custas pela parte vencida.

São Paulo, 28 de dezembro de 1955.
— *Washington de Barros Monteiro*, Presidente com voto vencido. — *Paulo Octaviano*, Relator. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*. — *Salvador Delfino*, vencido. — *Ulisses Dória*.